



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000008930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016267-22.2025.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, são apelados FERNANDO MEDEIROS GASPAS e SANDRA APARECIDA DE LUCIA GASPAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA E JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA.

São Paulo, 21 de janeiro de 2026.

GUSTAVO SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1016267-22.2025.8.26.0562

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelados: Fernando Medeiros Gaspar e Sandra Aparecida de Lucia Gaspar

Comarca: Santos

Voto nº 8630

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO MOTOBOY. FORTUITO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que a condenou a restituir valores e pagar indenização por danos morais em razão de fraude denominada golpe do motoboy.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Definir se a fraude praticada por terceiro configura fortuito interno ou externo; verificar se houve falha na prestação do serviço bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação entre as partes é de consumo, incidindo a responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no art. 14 do CDC.

A Súmula 479 do STJ estabelece que instituições financeiras respondem por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias.

O golpe do motoboy, embora executado por terceiro, insere-se no risco da atividade bancária, caracterizando fortuito interno e não externo.

A digitação de senha em maquineta adulterada configura vício de consentimento, não havendo entrega voluntária do cartão ou divulgação espontânea da senha.

A aprovação de transações em valores mais de dez vezes superiores ao histórico de consumo dos autores, pessoas idosas, evidencia falha no monitoramento de segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fraude por terceiro em operação bancária configura fortuito interno. 2. Transações atípicas não bloqueadas caracterizam falha no serviço. 3. Vício de consentimento afasta a presunção de legitimidade pelo uso de senha.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; CC, arts. 188, I, e 659; CPC, arts. 370, parágrafo único, e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479 e Súmula 297.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu, instituição financeira, para reformar a r. sentença de fls. 422-427, proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, que julgou procedentes os pedidos para: (i) condenar o réu a restituir à autora o valor de R\$ 10.000,00 e ao coautor o valor de R\$ 10.183,02, ambos com correção monetária desde os desembolsos e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso; (ii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 5.000,00 para cada autor, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 435-452), o banco apelante alega, preliminarmente, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sustentando a imprescindibilidade da produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, para o completo esclarecimento dos fatos. No mérito, defende a inexistência de falha na prestação de serviço, argumentando que as transações contestadas foram realizadas com o uso de cartão com chip e senha pessoal, o que gera presunção de legitimidade. Sustenta a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, a caracterizar fortuito externo, apto a afastar sua responsabilidade. Aduz a inaplicabilidade da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo afastamento da condenação à restituição de valores e ao pagamento de indenização por danos morais. Por fim, prequestiona a matéria.

O preparo recursal foi recolhido (fl. 453).

Os autores apresentaram contrarrazões (fls. 458-488), pugnando pela manutenção integral da r. sentença.

VOTO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A preliminar de cerceamento de defesa não deve ser acolhida. O apelante sustenta que o julgamento antecipado da lide obstou seu direito de produzir prova oral, notadamente o depoimento pessoal da autora, que seria essencial para a elucidação dos fatos.

Contudo, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso, a controvérsia pode ser dirimida com base na prova documental já acostada aos autos, que é robusta e suficiente para formar o convencimento do julgador. A questão central não reside na forma como a autora utilizou o cartão, mas sim na existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falha no sistema de segurança do banco, matéria que dispensa a produção de prova oral. Assim, o julgamento antecipado mostrou-se adequado.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação do regime de responsabilidade objetiva do fornecedor, previsto no art. 14 do referido diploma legal.

O cerne da controvérsia reside em definir se a fraude perpetrada por terceiro, conhecida como “golpe do motoboy”, configura fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária, ou fortuito externo, excludente de responsabilidade. Argumenta o apelante que a responsabilidade pela fraude seria exclusiva da consumidora, que digitou sua senha pessoal em máquina de terceiro.

A tese não se sustenta. Conforme entendimento consolidado, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

É o que dispõe a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

A fraude em questão, embora praticada por terceiro, insere-se no risco da atividade empresarial explorada pelo banco. Ao disponibilizar cartões magnéticos e sistemas eletrônicos de pagamento, a instituição financeira assume o dever de garantir a segurança das operações, o que inclui o desenvolvimento de mecanismos para detectar e impedir transações fraudulentas.

A alegação de que a utilização de cartão com *chip* e senha afastaria a responsabilidade do banco não prospera. A engenhosidade das fraudes evolui constantemente, e não se pode transferir ao consumidor, parte vulnerável da relação, o ônus integral por falhas de segurança que os sistemas do fornecedor não foram capazes de coibir. A digitação da senha pela vítima em uma máquina adulterada, que exibia valor diverso do efetivamente debitado, não rompe o nexo causal, mas evidencia, isto sim, a vulnerabilidade do sistema como um todo.

Instituições financeiras, por força da realização de operações em massa, ficam suscetíveis a fatos como o retratado nos autos deste processo. A atividade normalmente desenvolvida pelos bancos implica risco para os direitos de outrem, porque a disponibilidade de recursos financeiros leva para o âmbito das atividades dos bancos o risco de fraudes. Pode ser que, no passado, a atividade normalmente desenvolvida pelos bancos não implicasse risco para os

direitos de outrem, mas, nos dias de hoje, a realidade é diferente.

Por isso, não há como reconhecer fato de terceiro no ato praticado pelo fraudador, porque ausentes as características de imprevisibilidade e inevitabilidade. O risco de fraude na atividade do banco certamente não é imprevisível. Em reforço, recorre-se ao escólio de Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Civil, volume 2, editora Saraiva, 2ª edição, páginas 387, 389 e 391-392):

“Fortuito caso fortuito e de força maior são sinônimos (Fonseca, 1932:85/103), por isso uso apenas a primeira expressão é todo evento desencadeador de danos em que não há culpa de ninguém. Caracteriza-se por sua imprevisibilidade ou inevitabilidade. (...)

Pode referir-se a fatos da natureza (enchentes, queda de raio, terremoto) ou humanos (produção em massa, prestação de serviços empresariais). (...) Quando objetiva a responsabilidade (...) apenas o fortuito natural descaracteriza a relação de causalidade. (...)

A excludente relacionada a culpa de terceiro, no contexto da responsabilidade objetiva, envolve uma especificidade. Deve-se distinguir entre atos de terceiros internos e externos (cf. Dias, 1954, 2:360). Note-se que alguns autores preferem falar em fortuito interno ou externo (Rodrigues, 2002:178/179), ao tratar do mesmo assunto. De qualquer modo, apenas os externos são excludentes de responsabilidade.

A classificação do ato culposo de terceiro como interno ou externo depende do exame da atividade do demandado e das expectativas legítimas que ela desperta nas pessoas expostas aos seus riscos. Se o demandado explora atividade de que se espera certa garantia, será interno o ato culposo de terceiro que a frustra. Haverá, neste caso, responsabilização pelos danos decorrentes. De outro lado, se da atividade explorada pelo demandado não se espera determinada garantia, a frustração desta por culpa de terceiro configura ato externo. Aqui, opera-se a excludente da responsabilidade objetiva, e a vítima só pode demandar o causador culpado do dano.”

Em relação a instituições financeiras, espera-se que haja segurança contra fraudes. Logo, caracteriza-se como interno o ato praticado por criminoso, que frustra a garantia de segurança. Portanto, esse ato de terceiro não se caracteriza como excludente de responsabilidade. Em suma, a fraude praticada por terceiro, no contexto de operações bancárias, é considerada fortuito interno, por se tratar de risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira, não configurando, portanto, causa de exclusão de sua responsabilidade.

A afirmação do apelante de que o REsp nº 1.199.782/PR tratava de abertura de conta com documentação fraudada e liberação de empréstimo com documentos falsos, situação distinta da presente, é correta. Porém, não foi somente esse recurso especial que originou a Súmula 479, conforme informações disponíveis no portal do STJ.

A análise do conjunto de precedentes que fundamentaram a referida Súmula demonstra que seu alcance não se limita às hipóteses de abertura de conta com documentos falsos, abrangendo situações fáticas diversas que foram igualmente abrangidas pela tese firmada, a saber: (i) saques indevidos em conta corrente, inclusive via internet, por falha de segurança (AgRg no Ag 1430753/RS e AgRg no Ag 1345744/SP); (ii) roubo de conteúdo de cofres de aluguel (REsp 1045897/DF e REsp 1093617/PE); (iii) extravio de malote contendo talões de cheque durante transporte e posterior utilização fraudulenta por terceiros (AgRg no Ag 1357347/DF e REsp 685662/RJ); (iv) assalto em agência bancária com resultado morte (AgRg no Ag 997929/BA).

A *ratio decidendi* que perpassa todos os precedentes não reside na natureza específica da fraude (documentos falsos, clonagem, engenharia social), mas sim na distinção entre fortuito interno e fortuito externo. O fortuito interno caracteriza-se como risco inerente à atividade desenvolvida, integrando a cadeia de prestação do serviço bancário, ao passo que o fortuito externo consiste em evento absolutamente estranho à atividade, sem qualquer conexão com a prestação do serviço.

A Súmula 479 emprega expressamente a locução fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. O elemento determinante, portanto, é a ocorrência do evento danoso no âmbito de operações bancárias, e não a modalidade específica de fraude perpetrada.

No caso em análise, as transações contestadas foram realizadas mediante utilização do sistema de pagamento por cartão com *chip*, processadas e autorizadas pelo sistema do banco apelante, com débito na conta e crédito ao estabelecimento comercial. Trata-se, indubitavelmente, de operação bancária, ainda que a fraude tenha sido perpetrada por terceiro mediante engenharia social.

A circunstância de o golpe ter sido praticado por *motoboy* fraudador, utilizando maquineta de pagamento vinculada ao sistema bancário, não desloca o evento para a categoria de fortuito externo. Ao contrário, a transação foi processada integralmente pelo sistema de pagamentos administrado ou integrado pela instituição financeira, enquadrando-se no conceito de operação bancária para fins de incidência da Súmula 479.

O apelante invoca precedentes do STJ em que se afastou a responsabilidade bancária em razão do uso de cartão original com *chip* e senha pessoal pelo próprio correntista ou por terceiro a quem este entregou voluntariamente o cartão. Tais precedentes tratam de situação distinta: casos em que o correntista, por negligência ou conluio, permitiu o acesso de terceiro ao cartão e à senha, caracterizando culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Ocorre que, no caso concreto, a autora não entregou

voluntariamente o cartão a terceiro, tampouco revelou sua senha. O que houve foi a inserção do cartão em maquineta fraudulenta que exibiu valor diverso do efetivamente transacionado, conduta artilosa que viciou a manifestação de vontade da consumidora. A distinção é relevante: não se cuida de transferência voluntária da posse do cartão ou divulgação da senha, mas de vício no consentimento induzido por artifício fraudulento no próprio ato da transação.

Ademais, a falha na prestação do serviço pelo apelante é manifesta. Os documentos dos autos demonstram que foram aprovadas duas transações de valores elevados (R\$ 10.000,00 e R\$ 8.999,99), em sequência e destinadas a uma pessoa física, o que foge por completo ao perfil de consumo dos autores, pessoas idosas e com histórico de despesas de pequeno e médio valor.

A argumentação do banco apelante de que as transações contestadas não fugiam ao padrão de consumo dos clientes, em razão de possuírem cartões Mastercard Black com limite flexível e histórico de gastos elevados, não se sustenta diante da análise detalhada dos extratos constantes dos autos.

Em relação ao cartão da consumidora, de final 1945, a transação fraudulenta foi de R\$ 10.000,00, parcelada em duas vezes de R\$ 5.000,00 (fls. 401). O histórico de compras dos doze meses anteriores mostra que a maior compra nacional parcelada identificada foi de R\$ 800,85, correspondente a uma parcela de aquisição realizada em distribuidora de veículos (fls. 38-39). Assim, o valor de cada parcela da transação fraudulenta (R\$ 5.000,00) é mais de seis vezes maior que a maior parcela anterior, e o valor total da fraude é mais de doze vezes superior. A maior compra internacional do período foi de R\$ 1.131,99, realizada em estabelecimento comercial no exterior (fls. 51), de modo que a transação contestada representa quase nove vezes esse valor. Ademais, as compras de valor mais elevado no histórico eram consistentemente realizadas em favor de pessoas jurídicas, ao passo que a transação fraudulenta foi efetivada em nome de pessoa física, representando mudança significativa no padrão de uso do cartão para valores dessa magnitude.

Quanto ao cartão do consumidor, de final 7345, a transação fraudulenta foi de R\$ 8.999,99 à vista (fls. 401). O histórico dos doze meses anteriores demonstra que a maior compra nacional foi de R\$ 710,94, realizada em plataforma de *delivery* (fls. 115), de sorte que a transação contestada é mais de doze vezes superior a esse valor. A maior compra internacional do período foi de R\$ 2.108,88, referente a hospedagem (fls. 102), e ainda assim a fraude representa quase cinco vezes esse montante. Da mesma forma que no cartão da consumidora, as compras de maior valor eram direcionadas a pessoas jurídicas, enquanto a transação fraudulenta teve como beneficiária pessoa física.

Portanto, a aprovação das transações não se enquadra no alegado perfil de utilização ou na liberdade econômica do cliente, mas configura falha na prestação do serviço de segurança da instituição financeira, especialmente considerando a vulnerabilidade dos consumidores, que são pessoas idosas, e a magnitude da discrepância entre os valores contestados e o histórico efetivo de

consumo.

A gravidade da falha é acentuada pelo fato de que o próprio sistema do banco, conforme narrado, recusou uma primeira tentativa de transação no valor de R\$ 10.000,00, sinalizando a atipicidade da operação. A aprovação das transações subsequentes, nas mesmas circunstâncias, configura negligência grave no dever de monitoramento e segurança. Se o próprio banco, em um primeiro momento, identificou que a operação era atípica e procedeu ao bloqueio, não há como sustentar que as transações seguintes, de mesma natureza e valores equivalentes, estavam dentro do perfil de utilização dos clientes.

O apelante sustenta que não há previsão contratual de bloqueio de transações conforme perfil individualizado do cliente, mas apenas monitoramento genérico de transações com perfil de fraude, e que eventual bloqueio de transação autêntica configuraria inadimplemento contratual, privando o consumidor de usufruir do limite de crédito contratado. O argumento não prospera. O dever de segurança das instituições financeiras decorre da lei, notadamente do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e não se limita às obrigações expressamente previstas no instrumento contratual.

Trata-se de dever anexo de proteção, inerente à boa-fé objetiva e ao risco da atividade desenvolvida. Ademais, o próprio comportamento do banco contradiz sua tese: conforme narrado nos autos, o sistema de segurança da instituição recusou uma primeira tentativa de transação no valor de R\$ 10.000,00, o que demonstra que o apelante dispõe de mecanismos de monitoramento individualizado e os utiliza. A falha reside justamente em não ter mantido a cautela inicial nas transações subsequentes, de valores e circunstâncias similares.

O apelante argumenta que a utilização de cartão com chip e senha gera presunção de autenticidade da operação, equiparável a procuração tácita nos termos do art. 659 do Código Civil, de modo que o portador do cartão, ainda que não seja seu titular, estaria autorizado a utilizá-lo. A tese não se aplica ao caso concreto. A presunção de autenticidade decorrente do uso de senha pessoal pressupõe que o titular do cartão tenha manifestado livremente sua vontade de realizar a transação.

No caso dos autos, houve vício de consentimento: a consumidora foi induzida a erro por artifício fraudulento, acreditando autorizar transação de R\$ 5,90 quando, em verdade, autorizou débitos de valores expressivamente superiores. Não se pode falar em procuração tácita ou presunção de legitimidade quando a manifestação de vontade está maculada por dolo de terceiro. A digitação da senha, nessas circunstâncias, não representa anuência livre e consciente à transação efetivamente realizada, mas sim conduta viciada que não produz os efeitos jurídicos pretendidos pelo apelante.

O apelante alega que as regras das bandeiras de cartão não permitem a abertura de procedimento de *chargeback* para transações realizadas mediante assinatura eletrônica (*chip* e senha), em razão da presunção de

autenticidade dessas operações, e que a instituição financeira estaria impedida de ressarcir o consumidor por essa via. O argumento é irrelevante para o deslinde da controvérsia. As regras internas de relacionamento entre bandeiras, adquirentes e emissores de cartão não são oponíveis ao consumidor, que não participou de sua elaboração e não pode ser por elas prejudicado.

A impossibilidade de ressarcimento pela via administrativa do *chargeback* não exime a instituição financeira de sua responsabilidade perante o consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se as regras do sistema de pagamentos dificultam ou impedem o ressarcimento do consumidor lesado, cabe à instituição financeira buscar recomposição de seu prejuízo perante os demais integrantes da cadeia de fornecimento, não podendo transferir esse ônus ao consumidor.

O apelante sustenta que a tecnologia EMV utilizada em seus cartões é a mais segura da atualidade, com chaves criptográficas inacessíveis, e que adota a modalidade completa (*full grade*) de autenticação, conforme atestado em perícias técnicas. Afirma, ainda, que não houve clonagem do cartão. O argumento, embora tecnicamente correto, é impertinente ao caso.

A fraude perpetrada contra os autores não envolveu clonagem de cartão ou violação da tecnologia do chip. O golpe consistiu na manipulação do visor da maquineta, que exibiu valor diverso do efetivamente transacionado, induzindo a consumidora a autorizar débito que não correspondia à sua vontade. A segurança do chip é irrelevante quando a fraude se dá por meio de engenharia social e adulteração do equipamento de pagamento. A sofisticação da tecnologia de autenticação não supre a falha no monitoramento de transações atípicas, que constitui o cerne da responsabilidade do apelante no caso concreto.

O apelante sustenta que os fatos ocorreram em via pública, fora de suas dependências, e que a segurança pública é dever do Estado, nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, não podendo ser transferida às instituições financeiras. A argumentação confunde segurança física com segurança das operações bancárias. A Lei nº 7.102/83, revogada pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, disciplinava a segurança para estabelecimentos financeiros, regulamentando vigilância patrimonial e transporte de valores, matéria estranha à presente controvérsia.

Ao disponibilizar sistema de pagamento por cartão, utilizável em qualquer estabelecimento comercial do país, o banco assume o dever de garantir a higidez das operações processadas por esse sistema. O dever de segurança das instituições financeiras em relação às operações bancárias eletrônicas decorre do risco da atividade e independe do local físico onde a transação é realizada. A circunstância de a fraude não ter sido perpetrada dentro de estabelecimento bancário não desloca o evento para fora do âmbito das operações bancárias, pois a transação foi integralmente processada pelo sistema de pagamentos vinculado à instituição financeira.

O apelante sustenta que se encontra em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, pois as transações foram efetivadas mediante correta digitação de senha e leitura do chip, o que afastaria a ilicitude de sua conduta. A excludente não se aplica. O exercício regular de direito pressupõe conduta lícita, praticada nos limites impostos pelo ordenamento jurídico.

No caso, restou demonstrada a falha na prestação do serviço de segurança, caracterizada pela aprovação de transações flagrantemente atípicas, em valores mais de dez vezes superiores ao histórico de consumo dos autores, destinadas a pessoa física desconhecida, após recusa inicial de operação similar pelo próprio sistema do banco. A omissão no dever de monitoramento e a negligência na manutenção das cautelas inicialmente adotadas configuram conduta ilícita, incompatível com a excludente invocada.

Correta, portanto, a condenação à restituição dos danos materiais. Os valores indevidamente debitados das contas dos autores devem ser integralmente ressarcidos, incluindo os encargos decorrentes do não pagamento da fatura pelo coautor, pois constituem dano emergente diretamente ligado ao evento danoso.

O dano moral também restou configurado. A situação vivenciada pelos autores ultrapassou o mero dissabor cotidiano. Trata-se de consumidores idosos que, no dia do aniversário da autora, foram vítimas de fraude que lhes subtraiu quantia expressiva, gerando angústia e insegurança. A negativa administrativa do banco em solucionar o problema, obrigando-os a buscar o Poder Judiciário, agrava o abalo sofrido e evidencia a teoria do desvio produtivo. O valor de R\$ 5.000,00 fixado para cada autor mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da medida.

Registro que todas as questões suscitadas pelo apelante foram expressamente analisadas neste voto, restando prequestionada a matéria para fins de eventual interposição de recursos às instâncias superiores, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Por fim, os ônus de sucumbência foram corretamente impostos ao réu, vencido na demanda. Deixo de majorar os honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, por já terem sido fixados no patamar máximo de 20% sobre o valor da condenação na r. sentença.

Em suma, a apelação interposta pelo réu não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida integralmente por seus próprios e bem lançados fundamentos. Em consequência, os ônus de sucumbência devem ser mantidos como fixados na origem.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Gustavo Santini Teodoro
Relator